



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010755-34.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes MARCOS ARANHA, JULIA ABRAHAO ARANHA, BRUNO HENRIQUE MAIDA BILIBIO, ROBERTO WILLENS RIBEIRO, JÉSSICA DA SILVA FARIAS, B2WEX INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e PAULO ROBERTO RAMOS BILIBIO, é apelado EMERSON SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1010755-34.2020.8.26.0562

Comarca: Santos-10ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. ANDRÉ DIEGUES DA SILVA FERREIRA

Apelantes: B2WEX INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA e
OUTROS

Apelado: EMERSON SIMÕES

Voto n. 3.039 – agxa

Apelação. Direito Processual Civil. Pretensão de obter a gratuidade da justiça em sede recursal indeferida. Ordem para o pagamento do preparo sob pena de deserção e, por consequência, do não conhecimento das demais matérias suscitadas neste recurso. Todavia, os apelantes deixaram correr em branco o prazo que lhe foi outorgado para realizá-lo. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Vistos.

B2WEX INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, MARCOS ARANHA, JÚLIA ABRAHÃO ARANHA, BRUNO HENRIQUE MAIDA BILÍBIO, ROBERTO WILLIENS RIBEIRO, JÉSSICA DA SILVA FÁRIAS e PAULO ROBERTO RAMOS BILÍBIO interpuseram o presente recurso de apelação (fls. 456/476), contra a r. sentença de fls. 440/453, cujo relatório adoto.

Preliminarmente, pediram a concessão dos benefícios da assistência judícia, por não se encontrarem em condições de arcar com os custos do processo. Afirmaram, ainda, que o julgamento antecipado da lide não podia ser realizado pelo MM. Juízo “a quo”, pois com isso cerceou seus direitos de defesa, afinal seria imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento. Aduziram que a B2WX, assim como as pessoas físicas apelantes não são partes legítimas para responder aos termos desta ação. Quanto à atuação da B2WEX não se pode confundir sua atuação de arbitragem com negócios de venda e compra de criptoativos. *Nessa mesma esteira, não há o que se falar em configuração de grupo econômico entre a apelante e a corré BWA Brasil, uma vez que não restam ocorrentes - tampouco comprovados - os requisitos autorizadores para caracterizar aludido instituto, vez que se trata de sociedade empresarial diversa da corré BWA*

Brasil - autônoma - com a qual não se confunde. As pessoas físicas Bruno e Júlia, pois, também não se vinculam ao autor quanto às relações de Direito Material. Aduziu, no mérito, que inexistia qualquer relação de consumo entre o autor e qualquer das pessoas que compõem o polo passivo desta ação, não sendo viável se confundir o investidor com o consumidor. E não há de se reclamar a percepção de qualquer valor da B2WEX, uma vez tratar-se de exchange, ou seja, empresa parceira que conecta compradores e vendedores de criptoativos. Remataram dizendo que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser efetivada, porque ausentes os requisitos legais para tal fim. Pediram que se lhes outorgue os benefícios da gratuidade de justiça e, no mérito, que se dê provimento a este recurso.

O requerimento de gratuidade da justiça deduzido pelos apelantes foi indeferido, com ordem para realizarem o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção (fls. 492/493), o qual, todavia, correu em branco (fls. 495).

É O RELATÓRIO.

Na instância superlativa, como sabido, quando se recebe algum recurso verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade, dentre estes o recolhimento do preparo.

“In casu”, como visto do sucinto relatório, malgrado o fato os apelantes terem sido instados a realizar o pagamento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, porquanto tiveram liminar de concessão da gratuidade da justiça em sede recurso de Apelação indeferida, deixaram transcorrer esse prazo em branco.

Razão pela qual o respectivo não pode ser conhecido.

Deveras, nos termos do art. 1.007, do CPC/2015 **No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.** O § 4º deste dispositivo legal, por sua vez, estabelece que **O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno,**

será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Temos, assim, que os ora recorrentes tiveram oportunidade para realizar o pagamento do preparo, mas, “sponte sua”, deixaram de fazê-lo

E vale relembrar, com NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY “in” Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 2.039, de que **O preparo É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, inclusive as despesas de porte com remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.**

Também neste sentido a lição de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, “in” Curso de Direito Processual Civil, JusPodvum, Vol. 3, 13ª edição, 2016, p. 125: **O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.**

Portanto, não se conhece desse recurso.

É como se tem decidido nesta 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

APELAÇÃO. COBRANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1- Preparo recursal não recolhido pelo apelante. 2- Requerimento em sede recursal para concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido. 3- Intimação para recolhimento do preparo recursal não atendida. 4- Deserção Caracterizada. 5- Majoração da verba sucumbencial honorária devida

pelo apelante, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 6- Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido. (TJSP. Apelação Cível 1001014-62.2022.8.26.0444. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Pilar do Sul - Vara Única. Data do Julgamento: 22/07/2024).

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Indeferimento da gratuidade, a determinar o recolhimento do preparo, que acabou não sendo pago. Inércia caracterizada. Deserção evidente. Recurso não conhecido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2099909-44.2024.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 13ª Vara Cível. Data do Julgamento: 16/07/2024. Data de Registro: 16/07/2024).

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pela decretação da deserção do presente recurso, do qual, por conseguinte, NÃO SE CONHECE.

EDUARDO GESSE

Relator